PARECER AJL/CMT Nº 093/2013

Teresina (PI), 10 de maio de 2013.

Assunto: *Projeto de Lei nº.077/2013*
Autor: *Mesa Diretora*
Iniciativa: *Ver. Rodrigo Martins*
Ementa: *"Altera o Anexo I da Lei nº 4.172, de 21 de outubro de 2011, que 'Dispõe sobre a fixação da remuneração dos cargos em comissão da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Teresina, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal c/c o art. 21, VII, e 75, III, da Lei Orgânica do Município de Teresina, e dá outras providências', na forma que especifica".*
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: *Ver. Levino dos Santos*
Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica: *Ver. José Ferreira*
Conclusão: *Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei*

I – RELATÓRIO:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Teresina apresentou projeto de lei que *"Altera o Anexo I da Lei nº 4.172, de 21 de outubro de 2011, que 'Dispõe sobre a fixação da remuneração dos cargos em comissão da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Teresina, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal c/c o art. 21, VII, e 75, III, da Lei Orgânica do Município de Teresina, e dá outras providências', na forma que especifica".*

Em justificativa, foi ressaltado que a proposição legislativa em comento visa a conceder o reajuste na remuneração dos cargos em comissão de Chefe de Cerimonial e Chefe de Comunicação Social.

Por fim, foi solicitada a inclusão do presente projeto de lei em regime de urgência especial, com esteio no art. 133 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo nova sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Departamento Legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

II – DA NOVA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, ***a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa***.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Teresina.

A Resolução Normativa n° 036/2011, a qual dispõe sobre as atribuições dos Assessores Jurídicos Legislativos, assim estabelece em seu art. 9º, §1º, inciso I:

> ***Art. 9°*** *Ficam criados 05 (cinco) cargos de Assessor Jurídico Legislativo, privativos de bacharéis em Direito, dentro do Quadro Efetivo de Pessoal da Câmara Municipal de Teresina, a serem providos na forma do que dispõe o art. 37, I e II, da Constituição Federal e 75, I e II, da Lei Orgânica do Município de Teresina.*
>
> ***§1° São atribuições dos Assessores Jurídicos Legislativos****:*
>
> ***I – emitir pareceres, por escrito, das proposições que tramitam no Departamento Legislativo****, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais; (grifo nosso)*

Assim sendo, a referida Resolução estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade de Teresina, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos

representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis mafrenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificação por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

IV - ANÁLISE SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL:

4.1 DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, em seu art. 20, inciso X, estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município concernentes à criação, transformação e extinção de cargos ou empregos e funções na administração direta e indireta do Município, assim como a fixação de sua remuneração e respectivos reajustes. Eis a sua redação:

> ***Art. 20.*** *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:*
>
> ***X - à criação, transformação e extinção de cargos ou empregos e funções na administração direta e indireta do Município, assim como a fixação de sua remuneração e respectivos reajustes;*** *(grifo nosso)*

No mesmo sentido, o art. 21, inciso VII, LOM, estabelece ser da competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Quanto à competência da Mesa Diretora para tratar da matéria objeto da proposição legislativa em enfoque, importante destacar o teor do art. 55, inciso II, LOM, e o art. 16, inciso I, RICMT, respectivamente:

> ***Art. 55.*** *É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> ***II - fixação ou alteração da remuneração dos servidores da Câmara, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal;*** *(grifo nosso)*

> ***Art. 16.*** *Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado:*
>
> *I – propor ao Plenário projeto de resolução que disponha sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como* ***projeto de lei que fixe a remuneração dos seus servidores****; (grifo nosso)*

O projeto de lei em análise, portanto, encontra-se em conformidade com o exigido pela legislação em vigor, uma vez que foi proposto pela Mesa Diretora deste órgão legislativo.

4.2 DO REGIME DE URGÊNCIA:

No que tange ao regime de urgência especial, a Mesa Diretora desta Casa Legislativa está autorizada a solicitá-lo com base no art. 133 do RICMT. Senão vejamos:

> ***Art. 133. O regime de urgência especial é aquele aplicado às matérias que necessitam de pronta aprovação, devendo ser imediatamente incluídas em pauta, discutidas e votadas em 2 (duas) sessões a serem realizadas no mesmo dia.***

> ***§ 1º A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade****. (grifo nosso)*

Conforme verificado no caso em apreço, o regime de urgência especial foi provocado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Teresina, tendo em vista se tratar de assunto de sua competência privativa, o qual dependerá de assentimento do Plenário.

4.3 DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES:

No que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe o art. 70, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT que:

> ***Art. 70.*** *Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos, nos aspectos constitucional, legal, regimental e, especialmente:*
>
> *(...)*
>
> ***§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.*** *(grifo nosso)*

Quanto à competência da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, essa se encontra prevista no art. 71, inciso V, da mesma norma regimental, conforme verificado abaixo:

> ***Art. 71. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente, quando for o caso de:***
>
> *(...)*
>
> ***V – proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor*** *e que fixem ou atualizem o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara e dos Secretários Municipais; (grifo nosso)*

Dessa forma, depreende-se ser a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica competentes para apreciar a matéria em análise.

Oportuno também salientar que existe a previsão de elaboração de parecer único pelas Comissões especializadas, nos termos do art. 67 do RICMT, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência de tramitação e na hipótese do art. 70, §3º, da norma regimental em questão. Nesse sentido, estabelece o mencionado dispositivo:

> ***Art. 67. As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada em regime de urgência de tramitação e na hipótese do art. 70, §3º deste Regimento.***
>
> ***Parágrafo único.*** *Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado. (grifo nosso)*

Conforme verificado no caso em apreço, a matéria se enquadra perfeitamente no disposto no supratranscrito dispositivo regimental, não havendo, portanto, óbice quanto à elaboração de parecer único pelas comissões especializadas.

V - DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

A proposição legislativa em comento é bastante salutar, haja vista que objetiva conceder o reajuste na remuneração dos cargos em comissão de Chefe de Cerimonial e Chefe de Comunicação Social.

Conforme visto em tópico anterior, o art. 20, inciso X, LOM, estabelece competir à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município referentes à criação, transformação e extinção de cargos ou empregos e funções na administração direta e indireta do Município, assim como a fixação de sua remuneração e respectivos reajustes.

Cumpre ainda ressaltar que, para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, em seu art. 169, §1º, incisos I e II, exige que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Eis a redação do mencionado artigo:

> ***Art. 169.*** *A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> ***§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas****: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> ***I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes****; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> ***II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista****. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)*

Conforme se depreende, o requisito concernente à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes foi observado, devido à existência de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento desta Casa Legislativa.

Quanto à exigência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, essa também foi comprovada, conforme verificado no art. 25, §2º, da Lei nº 4.323, de 10 de agosto de 2012, a qual foi alterada pela Lei nº 4.349/2012.

Portanto, estando em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, merece o projeto de lei em enfoque toda consideração da edilidade teresinense.

VI – CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade que obste a sua normal tramitação.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 – CMT